ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 29/2026 – Processo Administrativo nº 262/2026 (Edital retificado)

Objeto: Registro de preços para serviços de dedetização, desratização, controle de escorpiões, caramujos, morcegos, cupins, manejo de abelhas, vespas e marimbondos, controle de pombos com falcoaria e sistema de repelência por pulso elétrico, saneamento de reservatórios de água potável e limpeza de calhas e condutores

Sessão pública: 16/11/2026, às 9h – www.novobbmnet.com.br

RESERVA CONSERVACIONISTA PIRACEMA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.719.799/0001-09, com sede na Rodovia TO-040, Km 35, Margem Direita, a 5 km, s/nº, Zona Rural, Almas/TO, CEP 77.310-000, endereço eletrônico comercial@rcpiracema.com, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos itens 1.2.2 e 1.2.3 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da estrutura de lotes e de exigências de habilitação do instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Designada a sessão pública para 16/11/2026 (segunda-feira), o prazo para impugnação se estende até **11/11/2026 (quarta-feira)**, conforme também prevê o item 1.2.3 do Edital. A presente impugnação é, portanto, **tempestiva**.

A legitimidade da Impugnante decorre da própria dicção legal ("qualquer pessoa"). Soma-se a isso o interesse concreto: a Impugnante é empresa especializada em manejo de fauna sinantrópica nociva, com atuação comprovada em controle de pombos para entes da Administração Pública, e é diretamente atingida pela aglutinação aqui combatida, que a impede de disputar a parcela do objeto para a qual detém plena qualificação técnica e regulatória.

Requer-se, por fim, que a decisão seja motivada e divulgada no sítio eletrônico oficial no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 1.2.4 do Edital.

II – SÍNTESE DO EDITAL

O certame destina-se ao registro de preços de serviços de natureza diversa, com valor total estimado de R$ 1.611.854,35 (item 2.2), sob o critério de julgamento **menor preço por lote** (preâmbulo e item 9.1), com registro do "menor preço global por lote" (item 14.3). O objeto foi distribuído em apenas dois lotes:

Lote	Item	Quant.	Descrição (item 10.6.4.2.1 e Anexo de proposta)
1	1	40.948,43 m²	Controle de pragas: insetos, roedores, morcegos, cupins, reforço na aplicação, monitoramento e controle de qualidade
1	2	50 sv	Controle de pombos com serviço de falcoaria (o TR inclui ainda instalação e locação de sistema de repelência por pulso elétrico, NR-10 e NBR 5410)
1	3	50 sv	Desinsetização de caramujos (iscas, catação e pulverização)
1	4	300 sv	Manejo ambiental de abelhas, vespas ou marimbondos: captura, remoção e realocação de colônias e enxames
1	5	115.000 m	Controle de pragas na rede de esgoto e na rede pluvial do município
1	6	40.948,43 m²	Controle de escorpiões
2	1	12.000 m³	Limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, inclusive torre, com troca de refil e análise bacteriológica
2	2	10.237 m	Limpeza de calhas, rufos e condutores

Para a habilitação técnica, o Edital exige, **de todo e qualquer licitante do Lote 1**, indistintamente: atestados compatíveis com os itens do lote (item 10.6.4.2, “b”); registro da empresa e do responsável técnico no CREA e/ou no CRQ (item 10.6.4.2.7); engenheiro ou técnico de segurança do trabalho no quadro (item 10.6.4.2.7.1); licença da CETESB e documentos do IBAMA relativos à falcoaria — CTF/APP, autorização de manejo e comprovação de origem legal e identificação das aves (item 10.6.4.2.8); alvará sanitário e licença da Vigilância Sanitária nos termos da RDC ANVISA nº 622/2022 (itens 10.6.4.2.9 e 10.6.4.2.13); e alvará da Polícia Civil do Estado de São Paulo para produtos químicos controlados (item 10.6.4.2.10).

Registre-se, por relevante, que o próprio Termo de Referência (item 2) informa que o certame anterior com o mesmo objeto — Pregão Eletrônico nº 08/2026, Processo nº 76/2026 — foi suspenso por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC-009102.989.26-6, em decisão de 21/05/2026, e que a Administração o revogou em 25/05/2026, afirmando ter promovido “a revisão integral dos estudos técnicos, do Termo de Referência e dos demais documentos”. A medida liminar foi referendada pelo Tribunal Pleno em sessão de 27/05/2026, e o processo foi posteriormente extinto e arquivado. A despeito dessa revisão declarada, a reunião de serviços heterogêneos em um único lote foi integralmente mantida.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – O parcelamento como regra e o ônus de motivar a aglutinação

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, assegura “igualdade de condições a todos os concorrentes” e admite somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A Lei nº 14.133/2021 densifica esse comando ao elevar a competitividade à condição de princípio (art. 5º), ao fixar como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa e a justa competição (art. 11, incisos I e II) e ao vedar ao agente público admitir, prever ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

> *"a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;" (art. 9º, inciso I)*

No campo específico dos serviços, o legislador foi expresso:

> *"Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: I – a responsabilidade técnica; II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."*

O parcelamento é, portanto, **a regra**, e sua não adoção é a exceção, que precisa ser demonstrada. A lógica é a mesma do art. 40, § 3º, aplicável às compras, que enumera as únicas hipóteses em que o parcelamento pode ser afastado: economia de escala ou redução de custos de gestão que recomendem um só fornecedor, objeto que configure "sistema único e integrado" com risco ao conjunto, ou padronização que leve a fornecedor exclusivo. Nenhuma delas se apresenta no caso concreto.

Essa demonstração não é facultativa. O art. 18, § 1º, inciso VIII, impõe que o estudo técnico preliminar contenha as "justificativas para o parcelamento ou não da contratação", e o § 2º do mesmo artigo classifica esse elemento entre os de presença **obrigatória** no ETP.

Tratando-se de **registro de preços**, a exigência é ainda mais rigorosa. O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> *"§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e*

> *econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital."*

São, portanto, três requisitos cumulativos: (i) demonstração da **inviabilidade** da adjudicação por item; (ii) evidência da **vantagem técnica e econômica** do agrupamento; e (iii) indicação, no edital, do **critério de aceitabilidade de preços unitários máximos**. O Edital e o Termo de Referência não exteriorizam nenhum dos três: a justificativa do item 2 do TR trata apenas da necessidade dos serviços, sem uma linha sequer sobre a razão de reuni-los, e o instrumento divulga somente o valor global estimado, sem fixar preços unitários máximos por item.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito consolidou o entendimento na Súmula nº 247:

> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.529/2021-Plenário, reafirmou que cabe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto não restringe indevidamente a competitividade do certame. O ônus argumentativo é, portanto, da Administração, e não do licitante.

III.2 – O Lote 1 reúne três regimes jurídicos, técnicos e mercadológicos distintos

A divisibilidade do objeto não é uma hipótese abstrata. Ela decorre do fato de que os serviços reunidos pertencem a **segmentos regulados por normas diferentes, licenciados por órgãos diferentes, executados por profissionais de formações diferentes e ofertados por mercados diferentes**.

a) Controle integrado de vetores e pragas urbanas (itens 1, 3, 5 e 6 do Lote 1, inclusive o controle de morcegos). Trata-se da atividade típica das empresas controladoras de pragas, regida pela Resolução RDC ANVISA nº 622, de 9 de março de 2022, que se aplica "às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas" (art. 2º), as quais somente podem funcionar "depois de devidamente licenciada[s] junto à autoridade sanitária e ambiental" (art. 4º) e com responsável técnico habilitado pelo respectivo conselho profissional (art. 7º). O núcleo da atividade é a aplicação de saneantes desinfestantes registrados na ANVISA. No Estado de São Paulo, a atividade é complementada pela Portaria CVS nº 9/2000, citada no próprio TR.

b) Manejo de fauna sinantrópica nociva (itens 2 e 4 do Lote 1). O controle de pombos com falcoaria e o manejo de abelhas, vespas e marimbondos têm em comum características que os separam da dedetização. São atendimentos sob demanda, contratados por "serviço", e empregam técnicas próprias do manejo de fauna, que não se destinam a eliminar os animais com praguicidas, mas a afastá-los ou realocá-los vivos. Para os pombos, o item 5.8 do TR determina que o controle se faça por "barreiras físicas, manejo ambiental e medidas de exclusão física, repelência e desalojamento, vedado o abate, captura ou eliminação de espécimes, salvo quando expressamente autorizado pelo órgão ambiental competente", com repelência por "substâncias atóxicas, sem adição de praguicidas ou repelentes químicos", e o TR acrescenta a falcoaria (item 6) e o sistema de repelência por pulso elétrico. Nos itens 11 e 12, o manejo de abelhas, vespas e marimbondos consiste na "captura, remoção e relocalização de colônias" e enxames, com o uso de caixas-isca. Trata-se, portanto, de atividade de **manejo ambiental**, e não de controle químico. A Instrução Normativa IBAMA nº 141, de 19 de dezembro de 2006, citada no TR (itens 2 e 11.2), confirma essa dimensão: ao admitir o controle de pombos por pessoas jurídicas habilitadas, condiciona-o à observância da legislação "no que se refere à maus tratos, translocação e utilização de produtos químicos" (art. 5º, § 1º, alínea "b"). A falcoaria, por sua vez, consiste na **utilização de espécimes da fauna silvestre nativa**, como o gavião-asa-de-telha (*Parabuteo unicinctus*) e o falcão-de-coleira (*Falco femoralis*), expressamente indicados no TR (item 6.1.1.1). Essa atividade atrai a incidência da Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), do art. 29 da Lei nº 9.605/1998, que

tipifica como crime “utilizar espécimes da fauna silvestre [...] sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”, e da Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015, que disciplina as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro. Não por acaso, o Edital exige para essa parcela documentos que nada têm a ver com dedetização: inscrição no CTF/APP, autorização de manejo e comprovação da origem legal e da identificação das aves (item 10.6.4.2.8; TR, item 6.1.1.3). O TR remete ainda à Resolução CFMV nº 1.000/2012 (eutanásia) e à Instrução Normativa MAPA nº 16/2008 (sanidade apícola). Os profissionais vocacionados para essa parcela são, tipicamente, o biólogo e o médico veterinário, inscritos no CRBio e no CRMV, conselhos que o item 10.6.4.2.7 sequer admite.

Não se ignora que a Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 também trata de roedores e de artrópodes como cupins e formigas, e que o próprio TR, no item 5.8, menciona os morcegos ao lado dos pombos. O critério de separação aqui proposto, contudo, não é a espécie animal, mas a natureza da prestação. De um lado está o **programa integrado e periódico** de controle de vetores e pragas, medido por área (m^2) e regido pela RDC ANVISA nº 622/2022, no qual o próprio TR insere o controle de morcegos: o item 3.4.1 trata dos “serviços de controle integrado de pragas e controle de morcegos”, a serem realizados “utilizando-se de produtos específicos, registrados e/ou notificados no ministério da saúde”, e o item 5.3 lista o controle de morcegos entre os serviços de controle, ao lado dos insetos, roedores e cupins. Por isso, a Impugnante propõe que o controle de morcegos permaneça no lote de pragas, tal como estruturado pela Administração. De outro lado estão os **atendimentos sob demanda** de pombos e de abelhas, vespas e marimbondos, cuja execução depende de técnicas exclusivas do manejo de fauna, como a falcoaria com aves silvestres e a captura e relocalização de enxames. São essas técnicas, e não as espécies, que demandam licenças, profissionais e empresas diferentes. A falcoaria, aliás, é a única parcela de todo o objeto à qual o próprio Edital vincula expressamente documentos do IBAMA, como a autorização de manejo e a comprovação de origem legal e identificação das aves (item 10.6.4.2.8).

O regime ambiental da fauna não se esgota na esfera penal. No plano administrativo, o art. 24 do Decreto nº 6.514/2008 tipifica como infração “matar,

perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida", com multa aplicada por indivíduo. A manutenção e o uso de aves de rapina em cativeiro inserem-se, ainda, no sistema de categorias de uso e manejo da fauna silvestre disciplinado pela Resolução CONAMA nº 489/2018 e pela Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015, cujas atividades são inscritas no Cadastro Técnico Federal sob códigos próprios, como o código 21-59 ("manejo de fauna sinantrópica nociva – Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006"). Esses cadastros e autorizações não guardam nenhuma relação com o licenciamento sanitário das empresas controladoras de pragas. Por fim, os procedimentos previstos no TR para os pombos, como a retirada de ninhos, ovos e filhotes e a eventual eutanásia de aves, devem observar o art. 32 da Lei nº 9.605/1998, que pune os maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, e a Resolução CFMV nº 1.000/2012. Esse conjunto de normas é próprio da medicina veterinária e da biologia, e não do controle químico de pragas.

A distinção também é **orgânica**. No próprio Estado de São Paulo, a autorização de manejo de fauna em condição de sinantropia, que abrange "ações voltadas ao controle integrado de populações de espécies em condição de sinantropia" realizadas "por empresas ou profissionais especializados", compete ao Departamento de Gestão da Fauna Silvestre da Coordenadoria de Fauna Silvestre da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente (Resolução SIMA nº 115/2022, arts. 1º e 6º, inciso V, que regulamenta a autorização prevista no art. 6º da Resolução SMA nº 92/2014). Já o licenciamento das empresas controladoras de pragas cabe à Vigilância Sanitária (RDC ANVISA nº 622/2022, art. 4º; Portaria CVS nº 9/2000). São órgãos diferentes, com procedimentos diferentes, que licenciam atividades diferentes. A referência é feita apenas para demonstrar a autonomia dos regimes, e não para sustentar qualquer exigência de documento estadual, que reproduziria a restrição territorial impugnada na seção III.5.

Dentro do próprio item 2 há ainda uma terceira competência: o fornecimento, a instalação e a **locação de sistema elétrico de repelência por pulso**

elétrico, sujeito à NR-10 e à NBR 5410 (TR, item 5.8), atividade própria de instaladores de sistemas elétricos.

c) Saneamento de reservatórios e limpeza de calhas (Lote 2). Trata-se de serviços de manutenção predial e de garantia de potabilidade da água, orientados pelo padrão de potabilidade do Ministério da Saúde (Portaria GM/MS nº 888/2021, que alterou o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017), com emissão de laudo laboratorial, desinfecção com compostos químicos e trabalho em espaços confinados e em altura (NR-33 e NR-35, conforme o item 7.3 do TR). É nesse bloco que o registro em conselho da área química exigido pelo item 10.6.4.2.7 encontra, quando muito, alguma pertinência temática. Na falcoaria e no manejo de pombos e abelhas, ao contrário, essa exigência não tem nenhuma relação com o objeto.

O quadro abaixo sintetiza a heterogeneidade:

Bloco	Normas regentes	Licenças e habilitação típicas	Profissional e mercado
Controle de vetores e pragas urbanas (itens 1, 3, 5 e 6, inclusive controle de morcegos)	RDC ANVISA 622/2022; Portaria CVS 9/2000	Licença sanitária e licença ambiental da atividade; responsável técnico registrado no conselho	Empresas controladoras de pragas (dedetizadoras)
Manejo de fauna sinantrópica (itens 2 e 4)	IN IBAMA 141/2006; Lei 5.197/1967; Lei 9.605/1998, arts. 29 e 32; Decreto 6.514/2008, art. 24; Res. CONAMA 489/2018; IN IBAMA 7/2015; IN MAPA 16/2008	CTF/APP; autorização de uso e manejo das aves da falcoaria; autorizações ambientais por intervenção, obtidas na execução (em SP, Coordenadoria de Fauna Silvestre); origem legal e anilhamento das aves; NR-10 para o sistema elétrico	Biólogo ou médico veterinário (CRBio/CRMV); falcoeiros; empresas de manejo de fauna
Reservatórios e calhas (Lote 2)	Portaria GM/MS 888/2021; NR-33; NR-35	Laudo de potabilidade por laboratório; capacitação NR-33/NR-35	Empresas de saneamento predial e manutenção

Ao exigir de cada licitante do Lote 1 a **soma** desses regimes, o Edital produz uma barreira de entrada que não decorre da complexidade de nenhum serviço

isolado, mas apenas do agrupamento. O universo de competidores fica restrito à **interseção** de mercados diferentes. A empresa de manejo de fauna que detém as autorizações ambientais e a expertise em falcoaria não disputa o lote por não ser dedetizadora. A dedetizadora licenciada na Vigilância Sanitária não o disputa por não possuir aves de rapina nem autorização de manejo de fauna silvestre. Esse é exatamente o resultado que o art. 47, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 manda evitar: a concentração de mercado.

III.3 – As contradições internas do Edital confirmam a divisibilidade do objeto

O próprio instrumento convocatório fornece a prova de que o objeto é divisível:

(i) Subcontratação da falcoaria. O item 16.1 do TR admite expressamente "a subcontratação do ITEM2 LOTE 01". Ao fazê-lo, a Administração reconhece que o controle de pombos com falcoaria é **parcela autônoma**, executável por empresa distinta, sem prejuízo ao conjunto. Ora, se pode ser subcontratada, pode ser licitada em separado, com a vantagem de que, nesse caso, a Administração contrata diretamente o especialista, em vez de pagar a intermediação de quem não domina a atividade.

(ii) Subcontratação inócua diante da habilitação. Há uma contradição insuperável: embora a falcoaria possa ser subcontratada, o item 10.6.4.2.8 exige **de todos os licitantes do Lote 1** os documentos do IBAMA relativos às aves utilizadas na falcoaria. A dedetizadora que pretendesse subcontratar a falcoaria não reúne esses documentos em nome próprio e é inabilitada. A faculdade de subcontratar torna-se letra morta, e a única saída é a separação em lotes.

(iii) Natureza "diversificada" reconhecida. O item 10.6.4.2.3 qualifica os serviços como de "natureza comum, sob demanda e diversificada". A

diversidade reconhecida pela Administração é justamente o pressuposto do parcelamento.

(iv) Atestados por item agrupado. O item 10.6.4.2, alínea “b”, exige atestados “correspondentes aos itens que compõem esse lote”. Combinada com a aglutinação, essa regra transforma cada item em um requisito cumulativo de experiência anterior. Isso contraria o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que restringe os atestados às “parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto”, e a parte final da Súmula TCU nº 247, segundo a qual as exigências de habilitação devem “adequar-se a essa divisibilidade”.

(v) Conselhos profissionais incompatíveis. O item 10.6.4.2.7 admite apenas CREA e/ou CRQ, enquanto o item 18.1 do TR aceita como responsável técnico biólogo, químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal e médico veterinário, entre outros. A incoerência revela que as exigências foram concebidas para um bloco de serviços e estendidas, sem critério, a todos os demais.

III.4 – A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a cuja jurisdição se submete este Município, tem reiteradamente determinado a reformulação de lotes que reúnem objetos de ramos distintos.

No **TC-013884.989.25-2** (Tribunal Pleno, sessão de 22/10/2025, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli), a representação contra pregão para registro de preços da Prefeitura de Suzano foi julgada procedente, determinando-se a reformulação dos lotes para que agrupassem “produtos semelhantes e comercializados por empresas que atuem no mesmo ramo”. O voto invocou o art. 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, “que impõe ao agente público o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado”, e reproduziu o precedente do **TC-012333.989.25**, no qual se registrou que “a aglutinação de itens,

observada no certame, prejudica a competitividade", diante da "restritividade encontrada no Lote 1, que reúne produtos comercializados por ramos distintos de empresas".

No **TC-004764.989.25**, noticiado no Boletim de Atualização de Licitações e Contratos do TCE-SP de julho de 2025, assentou-se que "a Administração deve demo[n]strar que a reunião de produtos distintos em um mesmo lote proporciona vantagem para a contratação sem prejudicar a ampliação da competição". Por falta de "indícios probatórios que justifiquem a composição dos lotes", as representações foram julgadas procedentes, com determinação de retificação do ato convocatório.

A orientação é antiga e estável. Já em 2015, ao determinar à Prefeitura de Atibaia a correção de edital com itens aglutinados, o Pleno, sob relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, assentou que "os desacertos verificados na composição dos lotes evidenciam condições desfavoráveis à ampla competitividade do certame", alertando para o risco de "contratações antieconômicas".

No âmbito federal, o Tribunal de Contas da União firmou no Acórdão nº 1.753/2008-Plenário a orientação de não licitar em conjunto serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica com serviços contínuos de vigilância. É raciocínio idêntico ao presente: serviços correlatos quanto à finalidade, mas próprios de **mercados distintos**, não devem ser reunidos.

Embora parte desses precedentes trate de aquisições, a conclusão vale com mais razão para os serviços. O art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 acrescenta, para os serviços, o critério da **responsabilidade técnica** (inciso I). E a responsabilidade técnica, no caso, é materialmente diversa em cada bloco: sanitária, ambiental ou de engenharia de manutenção.

III.5 – Da exigência de alvará da Polícia Civil do Estado de São Paulo (item 10.6.4.2.10): restrição de natureza territorial e impertinência aos serviços de manejo de fauna

O item 10.6.4.2.10 exige "Alvará/Licença para transporte, armazenamento e utilização de produtos químicos controlados, em nome da licitante, emitido pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo", com fundamento no Decreto Estadual nº 6.911/1935 e no Decreto Federal nº 10.030/2019.

Trata-se de licença instituída por **norma estadual paulista**, cuja emissão está a cargo da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Somente empresas sediadas ou estabelecidas no Estado de São Paulo têm acesso a esse documento. Uma empresa regularmente constituída e licenciada em qualquer outra unidade da Federação simplesmente não tem como obtê-lo, porque o regime não existe fora do território paulista. A exigência, assim, cria **distinção em razão da sede ou do domicílio do licitante**, vedada expressamente pelo art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, em afronta ao art. 19, inciso III, da Constituição Federal, que proíbe aos entes federados "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

Ademais, a exigência não encontra amparo no rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a documentação de qualificação técnica "será restrita" às hipóteses ali enumeradas. O inciso IV desse artigo admite apenas a prova de requisitos previstos em **lei especial**, "quando for o caso", e não comporta a extensão, a licitantes de todo o país, de licença instituída pelo Decreto Estadual nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, que aprovou o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições, estendido a inflamáveis e a produtos químicos agressivos ou corrosivos. Tampouco socorre a exigência a menção, no mesmo item, ao Decreto Federal nº 10.030/2019. Esse decreto aprova o Regulamento de Produtos Controlados pelo Comando do Exército, cujo registro é federal e distinto da licença da Secretaria de Segurança Pública paulista efetivamente exigida no Edital. Os saneantes domissanitários registrados na ANVISA e empregados no controle de pragas não se confundem com os produtos controlados pelo Exército.

A exigência é também **impertinente ao objeto** (art. 9º, inciso I, alínea "c"). A própria Polícia Civil do Estado de São Paulo, em manifestação técnica da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos (DPPC/DPCRD), datada de 04/08/2021, registrou que, nos termos da Instrução Normativa DPCRD-1, de 15/03/2021, os produtos comerciais acabados formulados com substância química controlada, como os saneantes, "são isentos de controle pela Polícia Civil do Estado de São Paulo". Os produtos utilizados no controle de pragas urbanas são justamente saneantes desinfestantes acabados, registrados na ANVISA. Na maior parte dos casos, portanto, a licença exigida sequer é devida pela empresa paulista, e jamais o é pela empresa de outro Estado.

A impertinência é ainda mais evidente em relação aos serviços de **manejo de pombos e de abelhas, vespas e marimbondos** (itens 2 e 4 do Lote 1). Nenhuma das técnicas previstas no Termo de Referência para essas parcelas envolve o transporte, o armazenamento ou a utilização de produtos químicos controlados. O controle de pombos, nos termos do item 5.8 do TR, consiste em barreiras físicas, exclusão, repelência e desalojamento, sendo "vedado o abate, captura ou eliminação de espécimes", e a repelência deve ser feita com "substâncias atóxicas, sem adição de praguicidas ou repelentes químicos". Somam-se a isso a falcoaria, que emprega aves de rapina treinadas (TR, item 6), e o sistema de repelência por pulso elétrico. O manejo de abelhas, vespas e marimbondos, por sua vez, consiste na "captura, remoção e relocalização de colônias" e enxames, com o uso de caixas-isca para a remoção e o transporte (TR, itens 11.1 e 12.2). Os produtos previstos nessas parcelas destinam-se apenas a etapas acessórias, como a limpeza e a desinfecção dos locais e a desinsetização contra piolhos após a remoção de ninhos e excrementos, e, segundo o próprio TR, "deverão ter o registro do ministério da saúde". São, portanto, saneantes acabados, exatamente a categoria que a Polícia Civil declara isenta de seu controle.

Uma empresa especializada em manejo de fauna não possui, nem precisa possuir, a licença do item 10.6.4.2.10, pela simples razão de que não transporta, não armazena e não utiliza os produtos que essa licença controla. Se a exigência tem alguma pertinência, ela só pode ter sido concebida para o **controle químico de**

pragas, que o próprio TR define como aquele que “visa eliminar as pragas a partir da utilização de praguicidas (desinsetização, desratização e descupinização)” (item 3.1.3). Ao estendê-la indistintamente a todo o Lote 1, o Edital exclui a empresa de manejo de fauna por um documento que nada diz sobre sua capacidade de executar os serviços de pombos e abelhas. Essa é a demonstração concreta de que os serviços reunidos no Lote 1 pertencem a regimes distintos e de que a aglutinação produz, por si só, a restrição à competitividade vedada pelo art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021. O item 10.6.4.2.10 constitui, assim, **mais uma razão autônoma para a separação dos lotes** e, no mínimo, para que essa exigência não seja aplicada ao lote de manejo de fauna.

Pela mesma razão territorial, a exigência de licença da **CETESB** (item 10.6.4.2.8), órgão ambiental do Estado de São Paulo, deve ser substituída pela licença ambiental ou documento de dispensa emitido pelo órgão ambiental competente **da sede do licitante**. Do contrário, as empresas de outras unidades da Federação ficam igualmente excluídas.

III.6 – Da habilitação técnica segmentada por lote: a divisão do objeto exige exigências próprias para cada lote

A divisão do objeto em lotes perderia todo o efeito útil se cada lote continuasse submetido ao mesmo bloco de exigências técnicas. A empresa especializada em manejo de fauna continuaria inabilitada no lote de manejo de fauna por não possuir documentos próprios de dedetizadora, e o vício de restrição apenas mudaria de lugar. É por isso que a Súmula TCU nº 247 termina com a determinação de que as exigências de habilitação devem “adequar-se a essa divisibilidade”. É também por isso que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de qualificação técnica “será restrita” às hipóteses que enumera, entre elas o registro “na entidade profissional competente, quando for o caso” (inciso V) e o atendimento a requisitos de lei especial, “quando for o caso” (inciso IV). A expressão “quando for o caso” impõe que cada exigência guarde pertinência com a parcela do objeto a que se refere, sob pena de ofensa ao art. 9º, inciso I, alínea “c”, que veda exigências “impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”.

O próprio Edital já adota essa lógica para os atestados, ao exigir que sejam "compatíveis com o lote em que a empresa pretende participar" (item 10.6.4.2, alínea "b"). Não há razão jurídica para que o mesmo critério não se estenda a todos os demais documentos de qualificação técnica. Demonstra-se, a seguir, item por item, quais exigências do item 10.6.4.2 são impertinentes ao lote de manejo de fauna sinantrópica (pombos e abelhas, vespas e marimbondos):

(i) Licença sanitária para controle de vetores e pragas urbanas (itens 10.6.4.2.9 e 10.6.4.2.13). O próprio item 10.6.4.2.13 vincula a licença à "prestação de serviços especializados de controle de vetores e pragas urbanas, em conformidade com a RDC ANVISA nº 622/2022". Essa resolução define "controle de vetores e pragas urbanas" como o "conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente" (art. 3º, inciso II), e o regime de licenciamento que institui está centrado nas instalações destinadas ao "armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes" (art. 9º). Os serviços do lote de fauna não se enquadram nessa definição. Os de pombos e abelhas são atendimentos **sob demanda**, quantificados em "serviços" (50 e 300 unidades), e não um programa integrado de periodicidade mensal. Seu núcleo técnico não é a aplicação de desinfestantes, mas o emprego de aves de rapina, a exclusão por barreiras físicas, a repelência com substâncias atóxicas, a repelência elétrica e a captura e realocação de enxames, sendo vedado o abate (TR, itens 5.8, 6, 11 e 12). Como demonstrado na seção III.2, o que distingue esses serviços não é a espécie animal, mas o **método**: a RDC nº 622/2022 disciplina o programa integrado e periódico de controle de vetores e pragas, baseado na aplicação de produtos desinfestantes, enquanto os serviços do lote de fauna são atendimentos sob demanda, executados com técnicas físicas e não letais e, no caso da falcoaria, com a própria fauna silvestre. A desinfecção dos locais e a

desinsetização contra piolhos após a remoção de ninhos e excrementos são etapas meramente acessórias, que não transformam o manejo de fauna em controle de vetores. O TR já exige que todo produto empregado tenha registro na ANVISA e que um responsável técnico responda pelo seu uso (TR, itens 18.1 e 23.1), o que basta para assegurar a regularidade sanitária dessas etapas.

(ii) Registro no CREA e/ou no CRQ (item 10.6.4.2.7). O conselho competente para o manejo de fauna é o da Biologia ou o da Medicina Veterinária. O próprio TR admite o biólogo e o médico veterinário como responsáveis técnicos (item 18.1), e a eutanásia de aves prevista no TR remete expressamente à Resolução CFMV nº 1.000/2012. Por outro lado, decisão liminar (tutela antecipada) da Justiça Federal, proferida em 31/07/2025 em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o CONFEA, com abrangência nacional, determinou que os CREAs "se abstenham de exigir registro e emissão de ART" das empresas de controle de pragas urbanas. Quanto ao CRQ, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que empresa de controle de pragas e de limpeza de reservatórios não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Química (2ª Turma, processo nº 5006520-09.2019.4.04.7102, 2020). Exigir CREA ou CRQ de quem maneja fauna é, portanto, exigir registro em entidade que não é a "competente" (art. 67, inciso V).

(iii) Engenheiro ou técnico de segurança do trabalho no quadro (item 10.6.4.2.7.1). A exigência não integra o rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 em nenhum dos lotes. A obrigação de manter profissionais de segurança do trabalho decorre do dimensionamento do SESMT previsto na NR-4, que considera o grau de risco e o número de empregados do estabelecimento, e não da participação em licitação. O TCE-SP determinou a exclusão de exigência análoga no **TC-011861.989.24-2** (Boletim de Licitações e Contratos de agosto de 2024), por entender que "a quantidade de profissionais que irá trabalhar em

cada ‘estabelecimento’ é bem inferior àquela” que obriga a atuação desses profissionais segundo a “regulamentação aplicável aos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho – SESMT”. O mesmo Tribunal reputou excessiva a “comprovação antecipada de vínculo” com profissionais (TC-012214.989.24-6) e assentou que “é indevida a exigência de que todas as licitantes, indistintamente, já mobilizem o pessoal técnico para a fase de habilitação” (TC-015783.989.24-7). A exigência deve ser excluída de todos os lotes e, no máximo, substituída por declaração de cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho durante a execução.

(iv) Licença da CETESB (item 10.6.4.2.8). Além da restrição territorial já demonstrada na seção III.5, a comprovação ambiental pertinente ao manejo de fauna já consta do mesmo item 10.6.4.2.8: a inscrição no CTF/APP e a autorização de uso e manejo relativa às aves de rapina da falcoaria, emitida pelo órgão ambiental competente. Para esse lote, são esses os documentos ambientais que guardam relação com o objeto.

(v) Alvará da Polícia Civil para produtos químicos controlados (item 10.6.4.2.10). Além de inválido para todos os lotes, pelas razões da seção III.5, é manifestamente impertinente ao manejo de fauna, que não envolve transporte, armazenamento ou uso de produtos químicos controlados.

(vi) Atestados (item 10.6.4.2, alínea “b”). Para o lote de fauna, o atestado deve comprovar a execução de controle ou manejo de fauna sinantrópica nociva (pombos e/ou abelhas, vespas ou marimbondos), admitido o somatório.

(vii) Autorizações ambientais para intervenções específicas. A autorização de manejo de fauna em condição de sinantropia a que se refere o art. 5º, caput, da Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 não é um título genérico de funcionamento da empresa, mas um ato

vinculado à intervenção concreta. No Estado de São Paulo, onde os serviços serão executados, a autorização de manejo *in situ* exige a indicação dos "profissionais técnicos responsáveis e auxiliares que participarão da ação de manejo" (Resolução SIMA nº 115/2022, art. 4º), veda a captura "fora da área de abrangência definida na autorização" (art. 17, inciso II) e somente é concedida "mediante identificação de local para destinação de indivíduos vivos" (art. 24). Esses elementos só existem depois que a Administração indica as unidades e os locais em que cada serviço será prestado, o que, num registro de preços de serviços **sob demanda**, ocorre apenas com a emissão de cada ordem de serviço. Exigir essa autorização na habilitação seria exigir do licitante um documento que ele não tem como obter antes de contratar, o que extrapola o rol restrito do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e destoa da orientação do TCE-SP, firmada quanto ao pessoal técnico, de que meios vinculados à execução devem ser comprovados apenas pelo vencedor, como condição para a contratação (TC-015783.989.24-7). Quanto aos pombos, a mesma Resolução estabelece que a autorização para controle de espécies domésticas em condição de sinantropia "somente será emitida quando envolver uso de métodos não seletivos que possam causar captura de espécimes da fauna silvestre ou exótica" (art. 14), o que não é o caso dos métodos previstos no TR. Por isso, para o lote de manejo de fauna, a única autorização ambiental pertinente à habilitação é a relativa às aves de rapina utilizadas na falcoaria, já exigida no item 10.6.4.2.8. As autorizações ambientais eventualmente exigíveis para intervenções específicas, como a captura e a relocalização de enxames, devem ser obtidas pela contratada antes de cada intervenção, como obrigação de execução.

Por outro lado, permanecem plenamente pertinentes ao lote de manejo de fauna, e a Impugnante não se opõe a eles: o alvará de funcionamento da sede (item 10.6.4.2.12); a inscrição no CTF/APP e a autorização de uso e manejo relativa às aves de rapina da falcoaria, com a comprovação de sua origem legal e identificação (item 10.6.4.2.8, parte relativa ao IBAMA); e o responsável técnico com registro ativo

no conselho competente e a respectiva ART (item 10.6.4.2.14). Esses são os documentos que efetivamente atestam a capacidade de executar o objeto desse lote.

IV – DA PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DO OBJETO E DA MATRIZ DE HABILITAÇÃO

Com espírito colaborativo e em atenção ao art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Impugnante propõe a seguinte reestruturação. Ela preserva integralmente as especificações técnicas do Termo de Referência e apenas reorganiza o objeto segundo os regimes jurídicos e os mercados correspondentes:

Lote	Itens	Natureza
Lote 1 – Controle integrado de vetores e pragas urbanas	Itens 1 (inclusive controle de morcegos), 3, 5 e 6 do atual Lote 1	Regime sanitário (RDC ANVISA 622/2022)
Lote 2 – Manejo de fauna sinantrópica nociva (pombos e abelhas, vespas e marimbondos)	Itens 2 e 4 do atual Lote 1	Regime ambiental (IN IBAMA 141/2006; Lei 9.605/1998)
Lote 3 – Saneamento de reservatórios e limpeza de calhas	Itens 1 e 2 do atual Lote 2	Potabilidade e manutenção predial (Portaria GM/MS 888/2021; NR-33; NR-35)

Para que a divisão produza efeito, propõe-se a seguinte **matriz de habilitação técnica por lote**, que indica, para cada exigência do item 10.6.4 do Edital, sua aplicação a cada lote:

Exigência do Edital	Lote 1 – Pragas urbanas	Lote 2 – Manejo de fauna	Lote 3 – Reservatórios e calhas
10.6.4.1 – Declaração de conhecimento das condições locais	Exigir	Exigir	Exigir

Exigência do Edital	Lote 1 – Pragas urbanas	Lote 2 – Manejo de fauna	Lote 3 – Reservatórios e calhas
10.6.4.2, “b” – Atestados	Controle de vetores e pragas urbanas	Controle ou manejo de fauna sinantrópica nociva (pombos e/ou abelhas, vespas ou marimbondos), sem exigência de técnica específica	Limpeza e desinfecção de reservatórios de água
10.6.4.2.7 – Registro da empresa e do RT em conselho	Conselho profissional competente para a atividade	Conselho profissional competente para a atividade (CRBio, CRMV, entre outros)	Conselho profissional competente para a atividade
10.6.4.2.7.1 – Engenheiro ou técnico de segurança do trabalho	Excluir (no máximo, declaração de cumprimento da NR-4 na execução)	Excluir	Excluir (no máximo, declaração)
10.6.4.2.8 – CETESB	Licença ambiental ou dispensa do órgão competente da sede	Não se aplica (substituída por CTF/APP e autorização relativa às aves da falcoaria)	Licença ambiental ou dispensa do órgão competente da sede, se exigível
10.6.4.2.8 – IBAMA (CTF/APP, autorização de uso e manejo das aves, origem e identificação)	Não se aplica	Exigir (somente a autorização relativa às aves da falcoaria; autorizações para intervenções específicas apenas na execução)	Não se aplica
10.6.4.2.9 e 10.6.4.2.13 – Licença sanitária (RDC 622/2022)	Exigir	Não se aplica	Somente se exigível pela legislação sanitária para a atividade
10.6.4.2.10 – Alvará da Polícia Civil-SP	Excluir	Excluir	Excluir
10.6.4.2.12 – Alvará de funcionamento da sede	Exigir	Exigir	Exigir
10.6.4.2.14 – Responsável técnico com registro ativo e ART	Exigir	Exigir	Exigir

Para facilitar a retificação, sugere-se a seguinte **redação para a qualificação técnica do lote de manejo de fauna sinantrópica**:

RESERVA CONSERVACIONISTA PIRACEMA
45.719.799/0001-09 – Almas – TO. CEP: 77310-000
E-mail: comercial@rcpiracema.com

> *"Para o Lote 2 (manejo de fauna sinantrópica nociva), a qualificação técnica será comprovada exclusivamente mediante: a) atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços de controle ou manejo de fauna sinantrópica nociva (pombos e/ou abelhas, vespas ou marimbondos), admitido o somatório; b) certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico no conselho profissional competente para a atividade; c) comprovação de responsável técnico legalmente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente; d) comprovante de inscrição e certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do IBAMA; e) autorização de uso e manejo, emitida pelo órgão ambiental competente, relativa às aves de rapina utilizadas na falcoaria, com comprovação de sua origem legal e identificação; f) alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município sede da licitante; g) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações. Parágrafo único. As autorizações ambientais para intervenções específicas de manejo de fauna sinantrópica, quando exigíveis pelo órgão ambiental do local da execução, serão obtidas pela contratada previamente a cada intervenção e não constituem requisito de habilitação."*

Subsidiariamente, caso a Administração entenda haver razão técnica para manter algum agrupamento, requer-se a adoção do critério de julgamento **por item**, como determina o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 na ausência de demonstração da inviabilidade. Requer-se, no mínimo, que os itens 2 (pombos com falcoaria) e 4 (abelhas, vespas e marimbondos) sejam destacados do atual Lote 1, aplicando-se a eles a matriz e a redação acima.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva, com resposta motivada, que enfrente cada um dos pedidos

abaixo, divulgada no sítio eletrônico oficial no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

b) a reestruturação do objeto em, no mínimo, **três lotes**, conforme a seção IV, ou, subsidiariamente, a adoção do critério de julgamento por item (art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), com o destaque, ao menos, dos itens 2 e 4 do atual Lote 1;

c) pedido autônomo: a adoção da **matriz de habilitação técnica por lote** da seção IV, de modo que de cada licitante se exijam apenas os documentos pertinentes ao lote que pretende disputar (Súmula TCU nº 247, parte final; art. 9º, inciso I, alínea "c", e art. 67 da Lei nº 14.133/2021). Requer-se especificamente que, **para o lote de manejo de fauna sinantrópica: c.1)** não sejam exigidos os itens 10.6.4.2.7.1, 10.6.4.2.9, 10.6.4.2.10 e 10.6.4.2.13 nem a licença da CETESB; **c.2)** o item 10.6.4.2.7 admita o registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente para a atividade, inclusive CRBio e/ou CRMV; **c.3)** o atestado exigido seja o de controle ou manejo de fauna sinantrópica nociva, admitido o somatório e sem exigência de técnica específica; **c.4)** a qualificação técnica desse lote seja disciplinada conforme a redação sugerida na seção IV; e **c.5)** as autorizações ambientais para intervenções específicas de manejo de fauna sejam exigidas apenas na execução, previamente a cada intervenção, e não como requisito de habilitação;

d) a exclusão, para todos os lotes, do item 10.6.4.2.7.1 (engenheiro ou técnico de segurança do trabalho) ou, subsidiariamente, sua substituição por declaração de cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho durante a execução;

e) a **exclusão do item 10.6.4.2.10** (alvará da Polícia Civil do Estado de São Paulo) para todos os lotes ou, subsidiariamente, sua substituição por licença equivalente do órgão competente da sede do licitante,

quando legalmente exigível, ou por declaração de que a empresa apresentará os licenciamentos aplicáveis à execução;

f) a substituição da exigência de licença da CETESB (item 10.6.4.2.8) por licença ambiental ou documento de dispensa emitido pelo órgão ambiental competente da sede do licitante, nos lotes em que for pertinente;

g) subsidiariamente, caso mantida a reunião de serviços heterogêneos em qualquer lote, a juntada aos autos e a divulgação da justificativa técnica e econômica exigida pelos arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a indicação, no edital, do critério de aceitabilidade de preços unitários máximos;

h) em razão das alterações que afetam a formulação das propostas, a **republicação do Edital** com reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e o consequente adiamento da sessão pública designada para 16/11/2026.

A Impugnante registra que, em caso de não acolhimento, poderá exercer a faculdade prevista no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, representando ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nestes termos, pede deferimento.

Almas/TO, 10 de novembro de 2026.

RESERVA
CONSERVACIONISTA
PIRACEMA
LTDA:45719799000109

Assinado de forma digital por
RESERVA CONSERVACIONISTA
PIRACEMA LTDA:45719799000109
Dados: 2026.11.10 09:49:47 -03'00'

RESERVA CONSERVACIONISTA PIRACEMA LTDA – EPP

CNPJ nº 45.719.799/0001-09